

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifesto intenção de recurso com fulcro no art 109, da Lei 8666, devido a planilha de custos da empresa aceita conter erros insanáveis pois não realizou o cálculo conforme a IN 05/2017, deixando de considerar incidências, como as referentes aos substitutos. Além de não estar devidamente habilitada, o que demonstraremos em nossa peça recursal.

[Fechar](#)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: LEONILDES PIRES RIBEIRO JÚNIOR (Lei 11.419/2006)  
EM 28/01/2022 12:34 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 5975551E8742084E.9890B236B79B67EF.AF08934EE29F0E26..80D8EFF7FFD4AB5D

Identificador de autenticação: 7E1CE14.5737.84F.07C0D5566189ED6461

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC

Pregão Eletrônico nº 007/2021  
Processo Administrativo 2020/939489

SARAM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 11.056.054/0001-95, estabelecida na Travessa São Sebastião, nº 890, Bairro Sacramenta, Belém-Pará, inscrita e devidamente qualificada no processo administrativo supracitado, representada por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

#### RECURSO

Em face de KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, pelas razões a seguir aduzidas.

#### I - RAZÕES

SARAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME, empresa licitante já devidamente qualificada no presente certame licitatório, vem tempestivamente interpor recurso administrativo em face da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame licitatório, uma vez que apresentou planilha de custos e formação de preço em desconformidade com as normas contidas no Edital, bem como, na Instrução Normativa 05/2017.

#### II – DOS ERROS CONTIDOS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA

A Recorrida foi aceita e habilitada no presente certame licitatório, contudo, a planilha de custos e formação de preço apresentada pela licitante, contem vícios insanáveis, na medida em que encontra-se em desconformidade com as normas do Edital, bem como, com a IN 05/2017.

É um equívoco grosseiro aceitar a proposta da KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser totalmente divergente do estabelecido pelo Edital e pela IN 05/2017.

A Recorrida apresenta no presente pregão eletrônico planilha de custos e formação de preço incorreta, frisa-se para todos os postos, estando em total desacordo com o Anexo D da IN 05/2017, considerando suas posteriores alterações, infringindo a instrução normativa, conforme o previsto no edital, senão vejamos:

Torna-se público que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica através Portaria nº 151-2021, de 30 de Abril de 2021 SECTET DOE nº34.569 realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento tipo menor preço por empreitada por preço por Global nos termos da(...) Instruções Normativas SEGES/MP nº 05 de 26 de maio de 2017 (...).

Veja, a Recorrida apresentou diversos valores equivocados em sua planilha de custos, na tentativa de ludibriar o Ilustríssimo Pregoeiro, falsamente aparentando ser a melhor proposta para a Administração Pública, contudo, sua proposta encontra-se repleta de vícios, conforme demonstra-se a seguir:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2 GPS, FGTS e outras contribuições Percentual (%) Valor (R\$) 82 A INSS 20,00% B Salário Educação 2,50% C SAT D SESC ou SESI 1,50% E SENAI - SENAC 1,00% F SEBRAE 0,60% G INCRA 0,20% H FGTS 8,00%.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6.

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto que por ventura venha cobrir o empregado nos casos de Ausências Legais (Submódulo 4.1) e/ou na Intrajornada (Submódulo 4.2), a depender da prestação do serviço.

Nota 2: Haverá a incidência do Submódulo 2.2 sobre esse módulo.

Os valores apresentados para o módulo 3, de forma incorreta totalizam a quantia de R\$ 85,78 (oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), tendo em vista que a Recorrida utilizou como base de cálculo apenas o salário base do posto, ou seja: (Módulo 1 x percentual) sendo:

Aviso Prévio Indenizado = R\$ 5,09

B – Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado = R\$ 0,41

C – Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado= R\$ 24,24

D – Aviso Prévio Trabalhado = R\$ 23,51

E – Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado = R\$ 8,30

F - Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado = R\$ 24,24

Contudo, o valor correto seria R\$ 175,44 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ((Módulo 1+ Módulo 2)\* percentual), conforme segue:

A – Aviso Prévio Indenizado = R\$ 10,41

B – Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado = R\$ 0,83

C – Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado= R\$ 49,57

D – Aviso Prévio Trabalhado = R\$ 48,08

E – Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado = R\$ 16,97

F - Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado = R\$ 49,57

Torna-se evidente que para conseguir chegar ao valor contido na planilha de custos, que frisa-se é incapaz de arcar com os reais custos da contratação, a Recorrida violou diversas exigências editalícias e exigências legais, suprimindo direitos trabalhistas previstos na legislação vigente, apresentando valores em escala menor que 50% dos valores reais se apresentados de forma correta.

Ainda nesse contexto, como se não bastasse os erros já apontados, a Recorrida cotou de forma equivocada os valores do modulo 04, vejamos:

Os valores apresentados para o módulo 4, de forma incorreta totalizam a quantia de R\$ 18,73 (dezoito reais e setenta e três centavos), (Módulo 1 x percentual), sendo:

Identificador de autenticação: A49FF50.0D36.5A0.DD3A813CF8286137F9

A - Substituto na cobertura de Férias = R\$ 11,22  
 B - Substituto na cobertura de Ausências Legais = R\$ 3,39  
 C - Substituto na cobertura de Licença Paternidade = R\$ 0,48  
 D - Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho = R\$ 3,27  
 E - Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade = R\$ 0,36  
 No entanto, o valor correto seria R\$ 41,03 (quarenta e um reais e três centavos), ((Módulo 1+ Módulo 2+Módulo 3)\* percentual), conforme segue:

A - Substituto na cobertura de Férias = R\$ 24,57  
 B - Substituto na cobertura de Ausências Legais = R\$ 37,43  
 C - Substituto na cobertura de Licença Paternidade = R\$ 1,06  
 D - Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho = R\$ 7,17  
 E - Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade = R\$ 0,80

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgado, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar uma proposta que não obedece as normas editalícias, tampouco as legislações vigentes.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Com efeito, a proposta da Empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, razão pela qual deve ser revista a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro que a declarou vencedora do certame.

### III – DOS TRIBUTOS APRESENTADOS DE FORMA INCORRETA NA PLANILHA DE CUSTOS

A Recorrida, além das diversas irregularidades apontadas anteriormente, apresentou percentuais diferentes daqueles estabelecidos por Lei para PIS E COFINS DO LUCRO REAL, já que como regra, PIS/COFINS são tributos não cumulativos, conforme estabelecem as Leis no 10.637/02 e nº10.833/03. Para os contribuintes submetidos à apuração não cumulativa, a alíquota da contribuição ao PIS é de 1,65%, enquanto a da COFINS é de 7,6%.

Para o PIS, a empresa a empresa deveria ter apresentado:

Empresas no Lucro Real. Cálculo (1,65% incidência não-cumulativa)

Para o COFINS, a empresa deveria ter apresentado:

Empresas no Lucro Real (7,6% incidência não-cumulativa)

É evidente que as alíquotas apresentadas sequer refletem a realidade da Recorrida, tendo em vista que a mesma já utilizou em sua planilha de custos as seguintes alíquotas incorretas:

COFINS: 6,39%, resultando em R\$ 256,81.

PIS: 1,41%, resultando em R\$ 56,41.

Contudo, o percentual correto seria:

COFINS: 7,6%, resultando em R\$ 310,95.

PIS: 1,65%, resultando em R\$ 67,51.

Diante das alíquotas apresentadas pela Recorrida, faz-se necessária a análise de alguns dispositivos legais, conforme explanado a seguir.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos artigos 1º e 2º, estabelece que:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

É nítido que a alíquota utilizada pela Recorrida para determinar o valor do PIS, com incidência não-cumulativa está completamente equivocada e divergente do que estabelece a legislação, uma vez que deveria ser de 1,65%, não de 1,41% como fixou a empresa vencedora.

Ainda nesse contexto, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247/2002 dispõe o seguinte em seu art. 60:

“Art. 60. A alíquota do PIS/Pasep não-cumulativo incidente sobre a receita auferida pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas com base no lucro real, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de dezembro de 2002.”

Dessa forma, são contribuintes do PIS não-cumulativo, utilizando alíquotas de 1,65%, as pessoas jurídicas que adotarem o regime de tributação de LUCRO REAL, como no caso da Recorrida.

Passando à análise do COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos artigos. 1º e 2º, estabelece que:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)

É nítido que a alíquota utilizada pela Recorrida para determinar o valor do COFINS, com incidência não-cumulativa está completamente equivocada e divergente do que estabelece a legislação, uma vez que deveria ser de 7,6%, não de 6,39% como fixou a empresa vencedora.

Ainda, convém mencionar que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 404/2004 dispõe o seguinte em seu art. 2º:

Art. 2º São contribuintes da COFINS não-cumulativa as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas pelo referido imposto com base no lucro real

Disso, conclui-se que utilizar-se-ão da alíquota de 7,6% para determinação do valor de COFINS as empresas que se sujeitarem ao regime tributário de lucro real.

Ilustríssimo Pregoeiro, na hipótese de a Recorrida ter apresentado os valores corretos, haveria alteração no valor a recolher de ISS, pois utiliza-se a base de cálculo do valor total do posto, ressalta-se que a apresentação de tabela de valores, facilmente elaborada em excel, não comprova as informações prestadas, uma vez que tais comprovantes sequer foram enviados, tampouco garantem que essas alíquotas serão mantidas durante a vigência do contrato.

Ainda nesse contexto, o § 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, veda o envio dos comprovantes em momento posterior, uma vez que deveriam ter sido encaminhados juntamente com a proposta, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Identificador de autenticação: A49FF50.0D36.5A0.DD3A813CF8286137F9

Confira a autenticidade assinando o documento em <https://www.comprasnet.gov.br/procato/pregao/pregoeiro/assinatura>

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tendo em vista que a Recorrida deve manter os valores apresentados na planilha de custos durante toda a vigência do contrato ao utilizar valores percentuais diferentes daqueles estabelecidos, viola, diretamente, o item 8.5 do Edital, senão vejamos:

8.5 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII

a) Não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

Ainda nesse contexto, em virtude de a Recorrida não apresentar planilha de custos conforme os requisitos estabelecidos no Edital, contrariando os princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, deve haver a reforma da decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, uma vez que contraria o disposto no art. 3o da lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No entanto, caso o Ilustríssimo Pregoeiro entenda que apesar de ter violado requisitos estabelecidos na norma editalícia, conforme alínea a) do item 8.5 e que os "erros" possam ser ajustados, tal ato violaria, diretamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o Edital é claro no item 8.18 em classificar o que seria considerado erro, senão vejamos:

8.18 Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para a desclassificação da mesma. Ela poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo (a) pregoeiro (a), desde que não haja majoração do preço.

8.18.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.18.2 Considera-se erro no preenchimento de proposta passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Ilustríssimo Pregoeiro, é cristalino que os erros cometidos pela Recorrida não são meramente matemáticos, mas, uma clara tentativa de obtenção de vantagem indevida, uma vez que a legislação vigente é taxativa quanto ao percentual correto de PIS e COFINS para empresas optantes do lucro real, não deixando qualquer margem para a ocorrência de erros.

É imprescindível ressaltar que as irregularidades apontadas violam, diretamente, dispositivos legais, e por não se tratarem de erros, é evidente que a Recorrida não conseguirá realizar os ajustes necessários, sem que haja a alteração de qualquer outro item da planilha de custos, conseqüentemente, configurará jogo de planilhas, com clara intenção de obter vantagem indevida sobre os demais participantes do certame, ensejando sua desclassificação por prática ilegal e repugnada na jurisprudência.

#### IV – DA INABILITAÇÃO DEVIDO A AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA DA RECORRIDA

A Recorrida, incorre, novamente, em gravíssimo erro, uma vez que deixou de apresentar a comprovação exigida nos itens 9.10.4 e 9.10.5 do Edital do certame licitatório, senão vejamos:

9.10.4 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (três) meses da data da apresentação da proposta.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Ainda nesse contexto, o artigo 31 da lei 8.666/93 em seu § 1º e §5º estabelece:

"Art. 31, ...

(...)

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação"

Tendo isso em vista, é inadmissível que o Ilustríssimo Pregoeiro habilite empresa licitante que sequer comprovou sua qualificação econômico-financeira, ou seja, não reflète a melhor proposta para a Administração Pública, uma vez que não há qualquer garantia de que a mesma possui capacidade para executar o contrato.

#### V – DA INABILITAÇÃO DEVIDO A NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Senhor pregoeiro em análise da documentação apresentada o senhor poderá comprovar que Recorrida não apresentou documentos que comprovem sua qualificação técnica, conforme exigência editalícia no item 9.11.1 e 9.11.6, pois apesar do volume de documentos apresentados, provavelmente enviados para confundir a conferência do senhor pregoeiro, já que todos juntos não conseguem comprovar a experiência mínima de três anos na prestação dos serviços, conforme o quantitativo exigido no processo licitatório. Destacamos o que exige o EDITAL:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.6 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade do período ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

Segue abaixo detalhadamente os períodos dos atestados apresentados:

Identificador de autenticação: A49FF50.D036.5A0.DD3A813CF8286137F9

Confira a autenticidade assinando o documento em <https://www.comprasnet.gov.br/procato/assinatura.aspx?CodigoAutenticacao=26634818&FileCod=573095&Tipo=R>

01. EQUADOR – Data do atestado: 16/09/2020  
Data do Contrato: de 09/07/2019  
Quantidade de Postos: 03 postos.  
Tempo comprovado: 1 ano e 02 meses entre 2019 e 2020.
02. Albrás – Data do atestado: 16/12/2019  
Data do Contrato: de 21/02/2018 à 31/07/2019  
Quantidade de Postos: 18 postos.  
Tempo comprovado: 1 ano e 5 meses entre 2018 e 2019.
03. ANM – Data do atestado: 14/05/2020  
Data do Contrato: 25/03/2019  
Quantidade de Postos: 01 posto.  
Tempo comprovado: 1 ano e 1 mês entre 2019 e 2020.
04. CES – Data do atestado: 16/12/2019  
Data do Contrato: 01/06/2014  
Quantidade de Postos: 24 postos.  
Tempo comprovado: Atestado sem validade, mesmo sócio administrador.
05. Dist. San. Indígena MA – Data do atestado: 28/04/2020  
Data do Contrato: de 02/04/2018  
Quantidade de Postos: 01 postos.  
Tempo comprovado: 02 anos entre 2018 e 2020.
06. IFPA Castanhal – Data do atestado: 29/09/2020  
Data do Contrato: 27/03/2019  
Quantidade de Postos: 02 postos.  
Tempo comprovado: 01 ano e 06 meses entre 2019 e 2020.
07. Igreja Messianica – Data do atestado: 13/10/2021  
Data do Contrato: 01/04/2017 à 13/06/2020  
Quantidade de Postos: 01 posto.  
Tempo comprovado: 03 anos e 02 meses 2017 e 2020.
08. Museu Emílio Goeldi – Data do atestado: 15/09/2020  
Data do Contrato: 11/06/2020 à 11/06/2021  
Quantidade de Postos: 04 postos.  
Tempo comprovado: Atestado sem validade assinado antes de terminar o prazo de 01 ano.
09. Proc. Rep. Maranhão – Data do atestado: 09/07/2020  
Data do Contrato: 17/06/2019 à 16/06/2020.  
Quantidade de Postos: 01 posto.  
Tempo comprovado: 01 ano entre 2019 e 2020.
10. Santos Brasil – Data do atestado: 11/01/2021  
Data do Contrato: 01/05/2018.  
Quantidade de Postos: 19 postos.  
Tempo comprovado: 02 anos e 04 meses entre 2018 e 2021.
11. IFAM buniticupu – Data do atestado: 29/09/2020  
Data do Contrato: 16/10/2019.  
Quantidade de Postos: 01 posto.  
Tempo comprovado: Atestado sem validade assinado antes de terminar o prazo de 01 ano.
12. SESI Maranhão – Data do atestado: 06/11/2020  
Data do Contrato: 10/10/2019.  
Quantidade de Postos: 12 postos.  
Tempo comprovado: 01 ano entre 2019 e 2020.
13. SENAI Maranhão – Data do atestado: 06/11/2020  
Data do Contrato: 10/10/2019.  
Quantidade de Postos: 16 postos.  
Tempo comprovado: 01 ano entre 2019 e 2020.
- 14 . AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ – Data do atestado: 11/01/2021  
Data do Contrato: de 18/10/2019 a 17/10/2021  
Quantidade de Postos: 9 postos  
Tempo comprovado: 1 ano e 3 meses entre 2019 e 2021.
15. IFPA Campus Altamira – Data do atestado: 18/08/2020  
Data do Contrato: 03/10/2019 a 03/10/2021  
Quantidade de Postos: 01 posto  
Tempo comprovado: 1 ano e 2 meses entre 2019 e 2020
16. Policia Federal do Maranhão - Data do atestado: 13/08/2021  
Data do Contrato: de 17/07/2020 a 17/07/2022  
Quantidade de Postos: 10 postos

Identificador de autenticação: A49FF50.0D36.5A0.DD3A813CF8286137F9

Tempo comprovado: 1 ano entre 2020 e 2021

17. Albrás - Data do atestado: 13/01/2021  
Data do Contrato: de 01/08/2019  
Quantidade de Postos: 30 postos  
Tempo comprovado: 1 ano e 5 meses entre 2019 e 2021

18. Hospital Barros Barreto - Data do atestado: 27/01/2021  
Data do Contrato: de 03/10/2020  
Quantidade de Postos: 146 postos  
Tempo comprovado: 1 mês e 20 dias entre 2020 e 2021

19. FUNAI Altamira - Data do atestado: 01/06/2021  
Data do Contrato de 15/10/2019  
Quantidade de Postos: 6 postos  
Tempo comprovado: 1 ano e 7 meses entre 2019 e 2021

20. SEDUC Maranhão - Data do atestado: 30/08/2021  
Data do Contrato: de 01/02/2021 a 30/07/2021  
Quantidade de Postos: 112 postos  
Tempo comprovado: 6 meses

21. Trib. Reg. Do Trabalho Maranhão - Data do atestado: 25/08/2021  
Data do Contrato: de 26/02/2020 a 26/02/2021  
Quantidade de Postos: 12 postos  
Tempo comprovado: 1 ano e 5 meses entre 2020 e 2021

22. Dist. San. Indigena Kaiapó do Pará - Data do atestado: 01/09/2021  
Data do Contrato: de 26/02/2021 a 26/08/2021  
Quantidade de Postos: 49 postos  
Tempo comprovado: 6 meses

23. Policia Federal do Maranhão - Data do atestado: 13/08/2021  
Data do Contrato: de 17/07/2020  
Quantidade de Postos: 10 postos  
Tempo comprovado: 1 ano e 1 mês entre 2020 e 2021  
(Atestado replicado, igual ao numero 16)

24. SECTET - Data do atestado: 21/12/2021  
Data do Contrato: 29/07/2021  
Quantidade de Postos: 176 postos  
Obs: Atestado sem validade, assinado antes de encerrar o prazo do contrato, menor que 1 ano.

25. Proc. Regional do Trabalho 8ª Região  
Obs: Não Possui atestado.

26. SEFA - Pará - Data do atestado: 21/12/2021  
Data do Contrato: 25/06/2021  
Quantidade de Postos: 151  
Obs: Atestado sem validade, assinado antes de encerrar o prazo do contrato, menor que 1 ano.

Em suma, tratam-se de exigências contidas no Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG 5/2017 que são reproduzidas no edital, as quais exigem a comprovação pelo licitante de experiência mínima de 3 anos para no mínimo 50% dos postos, ou seja, 101 (cento e um) postos de trabalho a serem contratados.

Verifica-se que, em média, a data de missão dos atestados variam entre os anos de 2019 e 2020, que conforme demonstrado anteriormente não contempla a quantidade mínima exigida de experiência de 3 (três) anos, estabelecidas no Edital, ainda que ininterruptos, de comprovação na gestão dos serviços. A princípio a maioria foi e está sendo regido nos anos de 2020 e 2021, pela Recorrida, o que não comprova sua experiência referente ao prazo de comprovação exigido, que momentaneamente se sagrou vencedora no certame, mesmo estando inabilitada, já que não cumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório, descumprindo os itens 4.3.2, e 8.5 alínea a) do Edital

Considerando que o prazo exigido de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado encontra amparo legal de acordo com trecho do Acórdão 2.939/2010 Plenário TCU a seguir : " 3.14.1 É alegado também que a condição exigida, ora em apreço, obedece ao comando do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois se trataria de comprovação de desempenho de atividade compatível com o objeto, visto que o manifesto interesse da Administração na continuidade de suas contratações, até o prazo limite de 5 (cinco) anos, faz com que a exigência do prazo de 3 (três) anos de experiência, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do objeto, se mostre absolutamente razoável. " Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64).

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-

Identificador de autenticação: A49FF50.0D36.5A0.DD3A813CF8286137F9

se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

#### VI - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IGUALDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NORTEADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO,

O Edital da licitação é o instrumento pelo qual são determinadas as regras a serem cumpridas pelos participantes no processo, sendo que seu conteúdo e exigências estão balizados no artigo 40 da Lei 8.666/93.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o animus contrahendi do julgador. Pari passu, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29), que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

O Pregoeiro, para determinar a habilitação ou não de um licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital. De acordo com o eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

"Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, que acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório"

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações c/c art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica.

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa que a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, seja revista, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo e ao princípio da isonomia.

#### VII - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI como vencedora do certame licitatório, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da Recorrida.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém, 30 de dezembro de 2021.

#### SARAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Identificador de autenticação: A49FF50.0D36.5A0.DD3A813CF8286137F9

SILVANA DO NASCIMENTO  
PROPRIETÁRIA

Fechar

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: LEONILDES PIRES RIBEIRO JÚNIOR (Lei 11.419/2006)  
EM 28/01/2022 12:34 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4980D73A871A91D1.66AB164A859D2347.EA966755217A6E48.3F48338F61E68DF3

Identificador de autenticação: A49FF50.0D36.5A0.DD3A813CF8286137F9

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILM<sup>o</sup>(a). SR<sup>(a)</sup>. PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SECTET

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 83.569.459/0001-38, com sede na Al. Maria da Costa, nº 40, Bairro São Braz, já qualificada no processo licitatório, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021, em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa SARAM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, através de seu representante legal assinado ao final, perante o D. Pregoeiro, vem tempestivamente apresentar as CONTRA RAZÕES (IMPUGNAÇÃO), que o faz com base no ITEM 11 DOS RECURSOS presente no Edital de convocação, no Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente os termos da Lei n.º 8.666 de 21.06.1993, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal, com as contrarrazões que seguem, observando as necessárias formalidades legais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Belém-PA; 4 de janeiro de 2022.

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI  
CNPJ Nº 83.569.459/0001-38

#### CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021 – SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SECTET.

RECORRENTE: SARAM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME.

RECORRIDA/IMPUGNANTE: KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

#### 1 - DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO.

O ITEM 11 do Edital que rege o pregão, dispõe sobre o PRAZO para os Recursos e Contra-Razões, do seguinte modo:

##### 11. DOS RECURSOS

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

#### 2 - DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aplicada de forma subsidiária, a Lei nº 8.666/83, no seu artigo 110, dispõe que na contagem do prazo para os atos em procedimento licitatório, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade, e que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, do seguinte modo:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

O dia 30.12.2021 o Pregoeiro estabeleceu como data limite para registro de recurso e o dia 04.01.2022 a data limite para registro das contrarrazões. Assim nesta data a manifestação apresenta-se tempestivamente.

##### 3 - DOS FATOS

O edital da licitação em tela tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, mediante terceirização, compreendendo serviços de recepcionista, merendeira, copeira, auxiliar de limpeza, apoio operacional de logística e agente de portaria de forma contínua, para atender as necessidades da SECTET, conforme especificações e quantitativos estimados estabelecidos no edital e seus anexos.

Na data prevista no edital de convocação procedeu-se a abertura do processo licitatório, Pregão Eletrônico em referência, cujo objeto segue acima minuciado, via sistema de disputa por meio do sistema COMPRASNET. O agente responsável pela condução do certame, em conformidade com o edital, realizou análise das propostas cadastradas e, deu início à fase de lances para a disputa.

Após a disputa dos lances, conforme se pode extrair da Ata da sessão, o I. Pregoeiro tomou as providências necessárias ao perfeito andamento do certame. Convocou, portanto, esta KCM SERVIÇOS (Impugnante), melhor colocada para o Grupo 1, para apresentação da proposta ajustada ao melhor lance para o referido grupo, cujo valor foi de R\$ 8.929.960,92.

Por sua vez, esta KCM SERVIÇOS (Impugnante), a qual apresentou a melhor proposta para o Grupo 1, encaminhou a proposta ajustada ao último lance ofertado, tudo em consonância com o que determina o edital de convocação.

Ato contínuo, a autoridade pregoeira, procedeu com análise sobre a proposta e documentação de habilitação desta KCM SERVIÇOS (Impugnante) e decidiu pela aceitação e habilitação, declarando vencedora do Grupo 1.

Identificador de autenticação: E3AB77C.0339.D99.A7902404887EC3187F

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2020/939489 Anexo/Sequencial: 437

Inconformada a empresa SARAM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME (recorrente) ingressou com Recurso Administrativo visando reformar a decisão do Pregoeiro que classificou, acertadamente, esta ora RECORRIDA, pelo que passamos a IMPUGNAR.

#### 4 – DA IMPROCEDENCIA QUANTO AO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE ACEITE E HABILITAÇÃO DA KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

A recorrente, sem qualquer convicção, manifesta que a decisão proclamada pelo I. Pregoeiro, que sagrou vencedora do certame a empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, merece reforma, sob alegações que não se sustentam, pois não encontram respaldo jurídico ou mesmo no edital, de modo que passamos a discorrer:

##### 4.1. Da improcedência da alegação sobre Erros contidos na planilha de custos:

Alega a recorrente que esta empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, sagrada vencedora do certame, apresentou proposta com supostos erros na planilha de custos e formação de preços, o que não merece prosperar.

Como podemos extrair da proposta e planilhas apresentadas, esta demonstra claro respeito à norma legal, conforme largamente comprovado no momento do julgamento realizado pela autoridade Pregoeira.

O Edital define claramente as regras para cadastro, julgamento, classificação e aceitação das propostas para fins de participação do certame em tela.

Sem qualquer invencionice a Administração apenas cumpriu rigorosamente o que determina a legislação em vigor, no que tange o procedimento para apresentação e julgamento das propostas. Portanto, a partir daqui já se pode cravar que cai por terra a alegação da recorrente, pois a proposta foi apresentada em total conformidade com o edital, conforme julgou acertadamente a Administração.

Vale lembrar que as planilhas de custos têm caráter acessório cuja finalidade converge para análise de exequibilidade do último valor ofertado para a prestação dos serviços, a qual deve apresentar todos os custos a serem realizados para a contratação, e assim esta ora Recorrente o fez, pois cotou todos os custos de maneira irretratável, sobretudo, aqueles previstos na Convenção Coletiva que rege a Categoria, a saber a CCT PA000067/2021.

As planilhas de custos e formação de preços para os cargos foram elaboradas considerando os custos envolvidos na contratação, cujos percentuais encontram-se devidamente provisionados conforme previsto na legislação em vigor.

Ressalte-se que foi apresentada uma proposta plenamente exequível, cuja análise realizada pela Administração corrobora tal afirmação, ao passo que ficou demonstrado por meio das planilhas a total regularidade da composição dos preços.

Tenta a recorrente, com uso de argumentos vazios, tumultuar a realização do certame e confundir o julgamento. Não podemos nos render às vontades distintas de outrem. Não há possibilidade de elaborar uma proposta a partir do olhar, entendimento ou realidade de outras empresas. Nossa proposta não pode se vincular à vontade alheia.

Imperioso mencionar que nos contratos de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Nesta, há elementos formadores de preço que têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, e outros variam de acordo com a realidade de cada empresa. Portanto, não pode a recorrente exigir que nossa planilha de custos seja elaborada de acordo com a sua vontade.

Nesta senda, não há o que falar em desclassificação da proposta, pois não há erros nas planilhas de custos. Resta claro que o D. Pregoeiro agiu de forma perfeita na condução do certame, em conformidade com as exigências previstas no Edital.

Desta feita, resta evidente que não merece prosperar as alegações da recorrente, vez que se cumpriu perfeitamente o que determina o Edital, por parte desta ora Recorrida quando da apresentação da proposta de preços, bem como o I. Pregoeiro que detém o poder de análise e julgamento quando da execução dos procedimentos relativos ao referido certame.

O edital é claro em suas cláusulas que ensejam desclassificação da proposta, em que peses estão delimitados por meio dos itens 8.5 e 8.6, considerando ainda seus subitens, o que claramente não se aplicam à proposta apresentada por esta KCM SERVIÇOS.

Considerando o exposto, não pode a Administração curvar-se à essa linha de argumentação que tenta direcionar o julgamento sem considerar o que dispõe o regramento legal e a jurisprudência em vigor.

Desta feita, resta sem razão a recorrente, pelo que não merece prosperar o recurso interposto.

##### 4.2. Da improcedência da alegação sobre tributos apresentados de forma incorreta na planilha de custos;

Sobre a alegação de que a proposta desta ora recorrida merece ser desclassificada em razão de não ter apresentado tributos de forma incorreta, não merece prosperar, ao passo que esta Recorrida apresentou proposta onde demonstrou corretamente os percentuais dos tributos em conformidade com o regime de tributação.

Importante destacar que este KCM SERVIÇOS por ser empresa do regime de lucro real com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS pode realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), conforme normativos vigentes:

“As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tratam do regime de apuração de incidência não cumulativa das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)”

Ademais, ressaltamos que o Portal de Compras do Governo contém a Orientação Normativa nº 19, que trata exatamente de orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra (segue anexa via email informado no edital).

Dessa forma, juntamente à proposta, apresentamos a tabela de apuração de percentuais médios de recolhimento do PIS e COFINS, correspondente aos percentuais 1,41% e 6,39% respectivamente, extraídos a partir dos documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições), por meios dos quais comprovam que temos as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições. Vale ressaltar que, se for o desejo da Administração em diligenciar, podemos disponibilizar os referidos documentos para avaliação. Ocorre que, mais uma vez, a recorrida tenta desqualificar uma proposta que foi elaborada em perfeito atendimento ao edital e legislação em vigor, utilizando de argumentos inverídicos e carente de embasamentos. Destarte, resta sem razão a recorrente, pelo que não merece prosperar o recurso interposto.

4.3. Da improcedência da alegação sobre ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira

Novamente aqui tenta a recorrente prejudicar o andamento do certame, utilizando de argumentos levianos, ao afirmar que esta Recorrida não atende aos itens 9.10.4 e 9.10.5 do edital. Ora, nobre julgador, vejamos o que preconizam os referidos itens:

9.10.4 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (três) meses da data da apresentação da proposta.

Considerando que o Edital não traz expressamente o valor estimado pela Administração para a contratação em tela, porém, é possível obter esses valores a partir da ATA DA SESSÃO extraída do sistema COMPRAS.GOV.BR.

Pois bem, conforme se pode apurar, o valor estimado pela Administração, referente a contratação dos itens que compõem o Grupo 1, totaliza R\$ 11.575.236,96 (onze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).

Para atendimento do item 9.10.4, é necessário que seja comprovado CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação. Ou seja, é necessária a comprovação do valor correspondente à R\$ 1.928.434,47. Já para atendimento do item 9.10.5 é necessário a comprovação de patrimônio líquido correspondente à R\$ 1.157.523,69.

Conforme se pode extrair do Balança Patrimonial, exercício 2020, apresentado por esta ora Recorrente, frise-se que ambos os itens encontram-se atendidos, pois esta KCM SERVIÇOS apresenta CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) no valor R\$ 2.507.724,36 e apresenta Patrimônio Líquido de R\$ 2.810.638,83. Ou seja, em ambos os casos apresentamos valores muito superiores ao mínimo exigido.

Considerando o exposto, não pode a Administração curvar-se à essa linha de argumentação pífia e sem fundamentação, que tenta direcionar o julgamento sem considerar o que dispõe o regramento legal e a jurisprudência aqui exposta.

Desta feita, resta sem razão a recorrente, pelo que não merece prosperar o recurso interposto.

4.4. Da improcedência da alegação sobre não comprovação da qualificação técnica;

Mais uma vez, tenta a recorrente prejudicar o certame com ilações que não detém base para sua aceitação.

Esta Recorrente apresentou todos os documentos de habilitação em perfeito atendimento ao edital de convocação. Não foi diferente no que concerne os itens referentes a qualificação técnica, haja vista que, foram apresentados atestados de capacidade técnica onde demonstram quantitativos superiores ao mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados, conforme prediz o item 9.11.7 do edital.

Ficou devidamente comprovado que esta Recorrida é atuante no ramo atividade ora contratada, a saber, cessão de mão de obra, com experiência de mais de 3 (três) anos, conforme atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, apresentados para fins de comprovação de aptidão para a prestação de serviços de características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, em total conformidade com o disposto no item 9.11.1 do edital.

Válido ainda ressaltar o que prevê o item 9.12 do edital, o qual afirma que para a comprovação do número mínimo de postos será aceito o somatório de atestados que comprovem que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto da licitação. Portanto, o somatório dos atestados, comprovam nossa capacidade técnica em quantidade superior, verossimilhança de características dos postos e prazos compatíveis com o objeto ora licitado.

Desta feita, resta sem razão a recorrente, pelo que não merece prosperar o recurso interposto.

## 5 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação tem sobre si o objetivo de buscar, diante das diversas modalidade disposta na Legislação em vigor, maior vantajosidade para a aquisição que se pretende quando da realização.

No caso em tela identificamos que o Órgão promotor utiliza da modalidade Pregão na forma eletrônica para formalizar a contratação em tela. Cumpre destacar que até aqui foram cumpridos os ditames legais no sentido de resguardar os Princípio Constitucionais que regem as contratações no âmbito da Administração Pública.

Neste diapasão é que deve atentar para o critério da vantajosidade, enriquecida pela disputa entre os concorrentes, com vista à ofertar valores mais atraentes para a Administração, com privilégio ao princípio da Economicidade, mormente assinalado pela oferta do melhor preço, em que pese esta Recorrida atendeu perfeitamente às exigências presentes no Edital de convocação.

Diferente não é posição assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como nos Tribunais Regionais Federais, veja-se:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitante. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater os concorrentes” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18.2.98, p.2. g.n.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de

licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...) Segurança concedida" (STJ, MS nº5.606-DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 10.9.98).

133038366 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – EXCESSO DE FORMALISMO – ILEGALIDADE – 1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. 2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. 3. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª R. – REO 01000912418 – AC – 3ª T.Supl. – Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz – DJU 21.11.2002 – p. 82)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E ILEGALIDADE DE ATO REVOCATÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Há excesso de formalismo por parte da Administração, pois as certidões apresentadas pela licitante, na fase de habilitação, são evidentemente suficientes para comprovar a capacitação técnica dos seus engenheiros e de sua empresa, na forma exigida pelo edital. A motivação do ato que revogou a presente licitação mostrou-se absolutamente insuficiente, consubstanciando vício insanável sujeito ao controle judicial, devido à sua evidente ilegalidade. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF 2ª R. - MAS - AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 52780 - RJ - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Requeira - DJ 28/09/2000 - p. 101)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1.Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. 2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. 3. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª R. - REO - Remessa Ex-Officio - 01000912418 - RJ - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz - DJ 21/11/2002 - p. 82)

Mais vantajosa para a administração foi a oferta desta Recorrida, de modo que apresentou proposta incontestada, bem como documentação de habilitação em conformidade com o edital. Neste contexto, é de se afirmar que inexistente motivo que possa fundamentar a desclassificação da proposta apresentada.

Resta, pois, evidente que o pedido da recorrente não detém qualquer base jurídica, totalmente desconforme com os princípios básicos da Administração Pública e do próprio procedimento licitatório.

Devemos ainda sobrelevar o princípio da legalidade, pois, os mandamentos legais é que autorizam ou desautorizam a prática e aplicação dos atos administrativos. Legalidade também tem a ver com as exigências do bem comum.

Segundo o Dr. Sergio Vaz, in "Nova Lei das Licitações, Princípios, Fraudes e Corrupção na Administração", Ed. Datajuris, pág.20/21, "Qualquer ato administrativo que não se subordinar às exigências da Lei será inválido e terá sua eficácia comprometida, acarretando ao responsável pela ilegalidade as sanções criminais, disciplinares e civis, dependendo de cada caso e do teor da gravidade.

Assevera o mestre Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, pág. 83".

"Na administração pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o público significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

O princípio da legalidade sempre existiu, sendo sustentado pela doutrina e pela jurisprudência, mas, agora, surgiu de maneira efetiva a constante da própria Constituição que é a Lei Maior do país, à qual se subordinam não só as demais Leis, como também todas as pessoas e principalmente a administração pública."

Informa nesse sentido, o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Elementos do Direito Administrativo", pág. 26.

"A Lei ou mais precisamente o sistema legal é o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa. A expressão legalidade, deve pois ser entendida como "conformidade ao direito", adquirindo um sentido mais extenso"

Assim a atividade administrativa, trabalhando para o bem comum e para o interesse público que é indisponível está subordinada à Lei, devendo cega obediência a estas.

A Constituição Federal no inciso II do artigo 5º estatui:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei."

Desta afirmação constitucional, considerando-se que, na administração pública não há nem a liberdade e nem a vontade pessoal, surgirá automaticamente o complemento: O administrador público somente deverá fazer ou deixar de fazer alguma coisa, quando houver previsão legal.

Estará assim, subordinado à Lei, não lhe sendo permitido fazer opções somente porque não há proibição legal.

O princípio da legalidade não se coaduna com o autoritarismo e nem com o absolutismo."

Ante o todo esposado, e ainda em face do que já foi antecipadamente observado pelo Douto Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, restou cabalmente demonstrado que a RECORRIDA haverá de ser mantida como ACEITA e HABILITADA, face haver cumprido o disposto no Edital e demais legislações aplicáveis.

## 6 – DO PEDIDO

Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente Peça de CONTRARRAZÕES, julgando o Recurso Administrativo da empresa SARAM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE mantendo totalmente a decisão prolatada, para dando continuidade ao certame, como entender de direito, tudo conforme as contrarrazões fartamente apresentadas, vez que não há desconformidade com o Instrumento Convocatório e legislação em vigor consoante a Proposta e documentação de Habilitação apresentadas pela RECORRIDA. Ressalte-se que caso a decisão do I. Pregoeiro divirja do que aqui se requer, pelo que se espera,

então, dirigir o presente recurso com as contrarrazões, devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, o Pregoeiro.

N. Termos.

Pede deferimento.

Belém-PA, 4 de janeiro de 2022.




KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME

CNPJ nº 83.569.459/0001-38

EM 28/01/2022 12:34 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 440119A1C888C74A.42DA588131E50303.9BE1862014224884.3A3C3556C76C678B  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: LEONILDES PIRES RIBEIRO JÚNIOR (Lei 11.419/2006)

# 19. Orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra

Publicado em 10/08/2020 16h10

Compartilhe:   

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre **o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).**

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Para a **comprovação** das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS **dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.**

A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS.

[1] As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tratam do regime de apuração de incidência não cumulativa das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

EM 28/01/2022 12:34 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 6080905DCDB480.1E625F56762F6387.8CEC4DB2D6D92D53..E4F682D828D59C99  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: LEONILDES PIRES RIBEIRO JÚNIOR (Lei 11.419/2006)





11. IFAM buriticupu – Data do atestado: 29/09/2020  
Data do Contrato: 16/10/2019.  
Quantidade de Postos: 01 posto.  
Tempo comprovado: Atestado sem validade assinado antes de terminar o prazo de 01 ano.
12. SESI Maranhão – Data do atestado: 06/11/2020  
Data do Contrato: 10/10/2019.  
Quantidade de Postos: 12 postos.  
Tempo comprovado: 01 ano entre 2019 e 2020.
13. SENAI Maranhão – Data do atestado: 06/11/2020  
Data do Contrato: 10/10/2019.  
Quantidade de Postos: 16 postos.  
Tempo comprovado: 01 ano entre 2019 e 2020.
14. AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ – Data do atestado: 11/01/2021  
Data do Contrato: de 18/10/2019 a 17/10/2021  
Quantidade de Postos: 9 postos  
Tempo comprovado: 1 ano e 3 meses entre 2019 e 2021.
15. IFPA Campus Altamira – Data do atestado: 18/08/2020  
Data do Contrato: 03/10/2019 a 03/10/2021  
Quantidade de Postos: 01 posto  
Tempo comprovado: 1 ano e 2 meses entre 2019 e 2020
16. Policia Federal do Maranhão - Data do atestado: 13/08/2021  
Data do Contrato: de 17/07/2020 a 17/07/2022  
Quantidade de Postos: 10 postos  
Tempo comprovado: 1 ano entre 2020 e 2021
17. Albrás - Data do atestado: 13/01/2021  
Data do Contrato: de 01/08/2019  
Quantidade de Postos: 30 postos  
Tempo comprovado: 1 ano e 5 meses entre 2019 e 2021
18. Hospital Barros Barreto - Data do atestado: 27/01/2021  
Data do Contrato: de 03/10/2020  
Quantidade de Postos: 146 postos  
Tempo comprovado: 1 mês e 20 dias entre 2020 e 2021
19. FUNAI Altamira - Data do atestado: 01/06/2021  
Data do Contrato de 15/10/2019  
Quantidade de Postos: 6 postos  
Tempo comprovado: 1 ano e 7 meses entre 2019 e 2021
20. SEDUC Maranhão - Data do atestado: 30/08/2021  
Data do Contrato: de 01/02/2021 a 30/07/2021  
Quantidade de Postos: 112 postos  
Tempo comprovado: 6 meses
21. Trib. Reg. Do Trabalho Maranhão - Data do atestado: 25/08/2021  
Data do Contrato: de 26/02/2020 a 26/02/2021  
Quantidade de Postos: 12 postos  
Tempo comprovado: 1 ano e 5 meses entre 2020 e 2021
22. Dist. San. Indigena Kaiapó do Pará - Data do atestado: 01/09/2021  
Data do Contrato: de 26/02/2021 a 26/08/2021  
Quantidade de Postos: 49 postos  
Tempo comprovado: 6 meses
23. Policia Federal do Maranhão - Data do atestado: 13/08/2021  
Data do Contrato: de 17/07/2020  
Quantidade de Postos: 10 postos  
Tempo comprovado: 1 ano e 1 mês entre 2020 e 2021  
(Atestado replicado, igual ao numero 16)
24. SECTET - Data do atestado: 21/12/2021  
Data do Contrato: 29/07/2021  
Quantidade de Postos: 176 postos  
Obs: Atestado sem validade, assinado antes de encerrar o prazo do contrato, menor que 1 ano.
25. Proc. Regional do Trabalho 8ª Região  
Obs: Não Possui atestado.
26. SEFA – Pará - Data do atestado: 21/12/2021  
Data do Contrato: 25/06/2021  
Quantidade de Postos: 151  
Obs: Atestado sem validade, assinado antes de encerrar o prazo do contrato, menor que 1 ano.

Em suma, tratam-se de exigências contidas no Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG 5/2017 que são reproduzidas no edital, as quais exigem a comprovação pelo licitante de experiência mínima de 3 anos para no mínimo 50% dos postos, ou seja, 101 (cento e um) postos de trabalho a serem contratados.

## II - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSOS APRESENTADOS

A recorrida KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 83.569.459/0001-38, com sede na Al. Maria da Costa, nº 40, Bairro São Braz, já qualificada no processo licitatório, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021, em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa SARAM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, através de seu representante legal assinado ao final, perante o D. Pregoeiro, vem tempestivamente apresentar as CONTRA RAZÕES (IMPUGNAÇÃO), que o faz com base no ITEM 11 DOS RECURSOS presente no Edital de convocação, no Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente os termos da Lei n.º 8.666 de 21.06.1993, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal, com as contrarrazões que seguem, observando as necessárias formalidades legais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Em síntese a empresa recorrida alega que;

- Da improcedência da alegação sobre Erros contidos na planilha de custos:

Alega a recorrente que esta empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, sagrada vencedora do certame,

Identificador de autenticação: 22E84C4.8638.429.E1CEBFD19DB42A1C03

apresentou proposta com supostos erros na planilha de custos e formação de preços, o que não merece prosperar. Como podemos extrair da proposta e planilhas apresentadas, esta demonstra claro respeito à norma legal, conforme largamente comprovado no momento do julgamento realizado pela autoridade Pregoeira.

O Edital define claramente as regras para cadastro, julgamento, classificação e aceitação das propostas para fins de participação do certame em tela.

Sem qualquer invenção a Administração apenas cumpriu rigorosamente o que determina a legislação em vigor, no que tange o procedimento para apresentação e julgamento das propostas. Portanto, a partir daqui já se pode cravar que cai por terra a alegação da recorrente, pois a proposta foi apresentada em total conformidade com o edital, conforme julgou acertadamente a Administração.

Vale lembrar que as planilhas de custos têm caráter acessório cuja finalidade converge para análise de exequibilidade do último valor ofertado para a prestação dos serviços, a qual deve apresentar todos os custos a serem realizados para a contratação, e assim esta ora Recorrente o fez, pois cotou todos os custos de maneira irretratável, sobretudo, aqueles previstos na Convenção Coletiva que rege a Categoria, a saber a CCT PA000067/2021.

As planilhas de custos e formação de preços para os cargos foram elaboradas considerando os custos envolvidos na contratação, cujos percentuais encontram-se devidamente provisionados conforme previsto na legislação em vigor. Ressalte-se que foi apresentada uma proposta plenamente exequível, cuja análise realizada pela Administração corrobora tal afirmação, ao passo que ficou demonstrado por meio das planilhas a total regularidade da composição dos preços.

Tenta a recorrente, com uso de argumentos vazios, tumultuar a realização do certame e confundir o julgamento. Não podemos nos render às vontades distintas de outrem. Não há possibilidade de elaborar uma proposta a partir do olhar, entendimento ou realidade de outras empresas. Nossa proposta não pode se vincular à vontade alheia.

Imperioso mencionar que nos contratos de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Nesta, há elementos formadores de preço que têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, e outros variam de acordo com a realidade de cada empresa. Portanto, não pode a recorrente exigir que nossa planilha de custos seja elaborada de acordo com a sua vontade.

Nesta senda, não há o que falar em desclassificação da proposta, pois não há erros nas planilhas de custos. Resta claro que o D. Pregoeiro agiu de forma perfeita na condução do certame, em conformidade com as exigências previstas no Edital.

Desta feita, resta evidente que não merece prosperar as alegações da recorrente, vez que se cumpriu perfeitamente o que determina o Edital, por parte desta ora Recorrida quando da apresentação da proposta de preços, bem como o I. Pregoeiro que detém o poder de análise e julgamento quando da execução dos procedimentos relativos ao referido certame.

O edital é claro em suas cláusulas que ensejam desclassificação da proposta, em que peses estão delimitados por meio dos itens 8.5 e 8.6, considerando ainda seus subitens, o que claramente não se aplicam à proposta apresentada por esta KCM SERVIÇOS.

Considerando o exposto, não pode a Administração curvar-se à essa linha de argumentação que tenta direcionar o julgamento sem considerar o que dispõe o regramento legal e a jurisprudência em vigor.

Desta feita, resta sem razão a recorrente, pelo que não merece prosperar o recurso interposto.

- Da improcedência da alegação sobre tributos apresentados de forma incorreta na planilha de custos;

Sobre a alegação de que a proposta desta ora recorrida merece ser desclassificada em razão de não ter apresentado tributos de forma incorreta, não merece prosperar, ao passo que esta Recorrida apresentou proposta onde demonstrou corretamente os percentuais dos tributos em conformidade com o regime de tributação.

Importante destacar que este KCM SERVIÇOS por ser empresa do regime de lucro real com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS pode realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, alugueis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), conforme normativos vigentes:

"As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tratam do regime de apuração de incidência não cumulativa das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)"

Ademais, ressaltamos que o Portal de Compras do Governo contém a Orientação Normativa nº 19, que trata exatamente de orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra (segue anexa via email informado no edital).

Dessa forma, juntamente à proposta, apresentamos a tabela de apuração de percentuais médios de recolhimento do PIS e COFINS, correspondente aos percentuais 1,41% e 6,39% respectivamente, extraídos a partir dos documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições), por meios dos quais comprovam que temos as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições. Vale ressaltar que, se for o desejo da Administração em diligenciar, podemos disponibilizar os referidos documentos para avaliação.

Ocorre que, mais uma vez, a recorrida tenta desqualificar uma proposta que foi elaborada em perfeito atendimento ao edital e legislação em vigor, utilizando de argumentos inverídicos e carente de embasamentos.

Destarte, resta sem razão a recorrente, pelo que não merece prosperar o recurso interposto.

- Da improcedência da alegação sobre ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira

Novamente aqui tenta a recorrente prejudicar o andamento do certame, utilizando de argumentos levianos, ao afirmar que esta Recorrida não atende aos itens 9.10.4 e 9.10.5 do edital. Ora, nobre julgador, vejamos o que preconizam os referidos itens:

9.10.4 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (três) meses da data da apresentação da proposta.

Considerando que o Edital não traz expressamente o valor estimado pela Administração para a contratação em tela, porém, é possível obter esses valores a partir da ATA DA SESSÃO extraída do sistema COMPRAS.GOV.BR.

Pois bem, conforme se pode apurar, o valor estimado pela Administração, referente a contratação dos itens que compõem o Grupo 1, totaliza R\$ 11.575.236,96 (onze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta

Identificador de autenticação: 22E84C4.8638.429.EICEBFD19DB42A1C03

e seis reais e noventa e seis centavos).

Para atendimento do item 9.10.4, é necessário que seja comprovado CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação. Ou seja, é necessária a comprovação do valor correspondente à R\$ 1.928.434,47. Já para atendimento do item 9.10.5 é necessário a comprovação de patrimônio líquido correspondente à R\$ 1.157.523,69.

Conforme se pode extrair do Balança Patrimonial, exercício 2020, apresentado por esta ora Recorrente, frise-se que ambos os itens encontram-se atendidos, pois esta KCM SERVIÇOS apresenta CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) no valor R\$ 2.507.724,36 e apresenta Patrimônio Líquido de R\$ 2.810.638,83. Ou seja, em ambos os casos apresentamos valores muito superiores ao mínimo exigido.

Considerando o exposto, não pode a Administração curvar-se à essa linha de argumentação pífia e sem fundamentação, que tenta direcionar o julgamento sem considerar o que dispõe o regramento legal e a jurisprudência aqui exposta.

Desta feita, resta sem razão a recorrente, pelo que não merece prosperar o recurso interposto.

- Da improcedência da alegação sobre não comprovação da qualificação técnica;

Mais uma vez, tenta a recorrente prejudicar o certame com ilações que não detêm base para sua aceitação.

Esta Recorrente apresentou todos os documentos de habilitação em perfeito atendimento ao edital de convocação. Não foi diferente no que concerne os itens referentes a qualificação técnica, haja vista que, foram apresentados atestados de capacidade técnica onde demonstram quantitativos superiores ao mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados, conforme prediz o item 9.11.7 do edital.

Ficou devidamente comprovado que esta Recorrida é atuante no ramo atividade ora contratada, a saber, cessão de mão de obra, com experiência de mais de 3 (três) anos, conforme atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, apresentados para fins de comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, em total conformidade com o disposto no item 9.11.1 do edital.

Válido ainda ressaltar o que prevê o item 9.12 do edital, o qual afirma que para a comprovação do número mínimo de postos será aceito o somatório de atestados que comprovem que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto da licitação. Portanto, o somatório dos atestados, comprovam nossa capacidade técnica em quantidade superior, verossimilhança de características dos postos e prazos compatíveis com o objeto ora licitado.

Desta feita, resta sem razão a recorrente, pelo que não merece prosperar o recurso interposto.

### III – DECISÃO

De primeiro, cumpre ressaltar que o que pretende a empresa SARAM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME é desclassificação da proposta apresentada pela KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI.

Verificando os argumentos trazidos no presente recurso, nota-se que :

#### DOS ERROS CONTIDOS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA

Preliminarmente, quanto à possibilidade de desclassificação da recorrida, pelos aventados erros apontados pela recorrente quanto à formulação da Proposta de Preços, convém ressaltar novamente que há diversos julgados do TCU sobre o tema, em especial, podemos destacar o que segue:

Enunciado: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão TCU nº 2239/2018-Plenário)

Assim, partindo da premissa de que, sempre que possível, haverá necessidade de diligenciar para preservar o interesse público, segue-se com a análise.

Ainda em recente decisão o TCU tem o seguinte entendimento: "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." Acórdão 370/2020-Plenário. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente não devem prosperar, e que por este motivo deve ser mantida a decisão de desclassificação/inabilitação da mesma.

#### DOS TRIBUTOS APRESENTADOS DE FORMA INCORRETA NA PLANILHA DE CUSTOS

Sobre a questão do PIS/COFINS, a apuração destes tributos, para fins federais, pode ser feita de três formas: lucro real ( art. 14 da Lei Federal nº 9.718/1998), lucro presumido (art. 13 da Lei Federal nº 9.718/1998) e simples nacional (exclusivo para ME e EPP).

No tocante no lucro real, regime de tributação da empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, essas deverão calcular o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, sendo a alíquota total de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco décimos por cento) sobre o faturamento mensal. Para minimizar tal acréscimo, no cálculo das contribuições é permitida a dedução de despesas relacionadas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos da Lei nº10.637/2020 a nº10.833/2003.

Senão, vejamos:

Lei Federal nº 10.833/2003

Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [...] Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso 111 do § 3º do art. 1º desta Lei; e b) no § 1º do art. 2º desta Lei; c) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II -- bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços[...]

Lei Federal nº 10.637/2002

Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o Pis/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [...] Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: 1- bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso 111 do § 3º do art. 1º desta Lei; e b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; 11 - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços[...]

Como se verifica, a submissão da empresa à tributação do lucro real confere o direito ao crédito do PIS/PASEP e COFINS embutidos no preço de matérias-primas e alguns outros insumos. Ou seja, a não cumulatividade no recolhimento do PIS e COFINS permite às empresas o abatimento de determinadas despesas e encargos da pessoa jurídica. Foi conseguinte, a alíquota a ser devida efetivamente pela empresa submetida a não cumulatividade do PIS E COFINS (lucro real) pode ser inferior à alíquota prevista, que é de 1,65% e 7,60%, respectivamente, dependendo da estrutura operacional da empresa e do objeto contratado.

Identificador de autenticação: 22E84C4.8638.429.E1CEBFD19DB42A1C03

Especificamente em relação ao processo licitatório em análise, este Pregoeiro e Equipe entendem que a cotação referente aos tributos apresentada pela empresa vencedora se encontra em conformidade legal. Isso porque, além dos descontos e compensações previstos, nos termos acima expostos.

#### DA INABILITAÇÃO DEVIDO A AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA DA RECORRIDA

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI 1 da Constituição Federal.

O edital, em seu item 9.10, prevê que a "comprovação" da qualificação econômico financeira se dará por meio dos seguintes documentos:

9.10.4 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (três) meses da data da apresentação da proposta.

Este pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio realizou o seguinte memorial de calculo:

Valor Estimado a se Contratar para o Grupo 01: R\$ 11.575.237,32

Valor Mínimo a se comprovar o CCL ou Capital de Giro: R\$ 1.928.434,54

Valor Mínimo a se comprovar de Patrimônio Líquido : R\$ 1.157.523,73

A recorrida apresentou os respectivos valores, comprovados através da apresentação de seu Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2020:

CCL ou Capital Circulante Líquido: R\$ 2.507.724,36

Patrimônio Líquido: R\$ 2.810.638,83

Diante de todo o exposto, entendo que restou comprovada a qualificação econômico financeira da licitante recorrida, conforme verificado do seu Balanço Patrimonial apresentado, sido suficientes para analisar os índices contábeis, patrimônio líquido de 10%, CCL ou capital de giro de 16,66%.

#### DA INABILITAÇÃO DEVIDO A NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Cabe ao pregoeiro o bom senso de tomar decisões com tranquilidade e respaldadas no maior número de informações necessárias que conseguir coletar ao longo do processo. De acordo com o Acórdão 1795/2015 – Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43 §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade.

Pois bem, apenas para esclarecer suposta desclassificação em virtude do período de execução dos serviços, há um requisito específico no edital para comprovação do período de experiência – cláusula 9.11.6, e 9.12 abaixo transcritas:

9.11.6 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade do período ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.12. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Mantendo todos os atestados e excluindo somente os que, não completaram 12 meses de plena execução, a experiência tratada na cláusula referida foi devidamente comprovada pelo licitante, na medida em que o edital permitiu a soma dos atestados para comprovação do período.

Veja que o objetivo da exigência de atestados emitidos após um ano do início da execução dos serviços, exceto quando o contrato tenha sido firmado para períodos menores, visa comprovar não o tempo de experiência do licitante no ramo pretendido, mas sim aferir seu bom desempenho na condução dos contratos até o final de suas vigências, ou após a decorrência de período determinado, e está em consonância com a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, Anexo VII-A.

Para corroborar nosso entendimento, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal onde, em sua parte final, traz que o processo de licitação pública "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

#### III – CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa SARAM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, e, em especial, aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser MANTIDA a decisão pela habilitação da licitante ora Recorrida KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI.

#### IV. DO ENCAMINHAMENTO

Remeto os autos à Autoridade Superior da SEXTET a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão deste Pregoeiro ou REFORMÁ-LA, competindo-lhe a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

Belém, 25 de janeiro de 2022.

LEONILDES P.R. JUNIOR  
PREGOEIRO/SECTET

Fechar

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE REFERENTE AO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 07/2021 – PROCESSO Nº 2020/939489**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR PROFISSIONAL, considerando o Parecer Jurídico nº 046/2022 – NUJUR conhece do recurso interposto, porém no mérito, segue a mesma linha de entendimento da D. Comissão de Licitação, para julgá-lo IMPROCEDENTE, devendo o objeto da licitação ser adjudicado e homologado à empresa vencedora – KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME, CNPJ/MF n.º 83.569.459/0001-38.

Belém, 04 de Fevereiro de 2022

**CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY**

**Secretário da SECTET**